



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010170/92-31
Recurso nº. : 08.917
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ALVARO SCHEIN
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.658

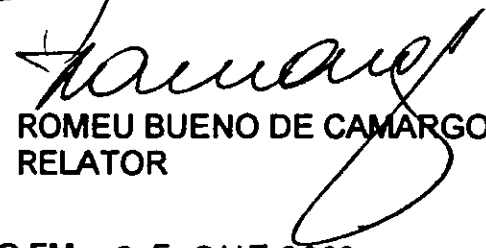
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não se considera acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte comprova com vasta documentação idônea a origem de recursos empregados na aquisição de imóvel.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVARO SCHEIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010170/92-31
Acórdão nº : 106-10.658
Recurso nº. : 08.917
Recorrente : ALVARO SCHEIN

RELATÓRIO

Através de notificação de lançamento, o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o débito para com a Fazenda Nacional, decorrente da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, face a aquisição de apartamento situado na Rua Lucas de Oliveira, nº 1.500, em Porto Alegre.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação alegando que a empresa da qual é diretor, concedeu-lhe um empréstimo no valor de NCZ\$ 420.000,00, conforme declaração anexa. Afirma, ainda que tal empréstimo foi concretizado através da emissão de cheque nº 453.702 contra o Banco Francês e Brasileiro S/A, declarando que esse empréstimo está devidamente consignado em escrita contábil da empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, após analisar a impugnação do contribuinte, propôs a realização de diligência à empresa fornecedora do empréstimo, para verificar sua escrita fiscal, com o fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo impugnante.

Realizada a diligência, foi apresentado relatório com cópias de documentos.

A decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal De Julgamento em Porto Alegre, manteve integralmente a exigência fiscal alegando que o art. 39, III do RIR/80 e o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, autorizam a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, e quanto ao mérito, afirma que da análise dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010170/92-31
Acórdão nº : 106-10.658

documentos trazidos pela diligência constatou-se que o valor recebido pelo impugnante foi a título de despesas de viagem e não por empréstimo como alegado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário com base nas razões apresentadas às fls 61/76, que leio em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010170/92-31
Acórdão nº : 106-10.658

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente Recurso de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da aquisição de apartamento, em que a fiscalização entendeu não estar comprovada a origem dos recursos para amparar a operação em questão.

Após decisão de primeiro grau que manteve integralmente o feito fiscal, e com a apresentação do Recurso voluntário por parte do Contribuinte, o Recurso foi levado a julgamento, quando decidiu-se por unanimidade de votos em converter-se em diligência com a finalidade de se esclarecer os valores corretos, para então proceder-se a uma análise do mérito do litígio fiscal.

Realizada a diligência, o relatório fiscal esclarece Ter havido erro na conversão dos valores do imposto e da multa, apresentando novos cálculos.

Esclarecida a questão dos valores que envolvem a pendenga, passamos à análise do seu mérito.

A questão fundamental para a solução do litígio, diz respeito ao acatamento ou não dos recursos apresentados pelo Recorrente para justificar a compra do imóvel ensejador do suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010170/92-31
Acórdão nº : 106-10.658

Entendo que assiste razão ao contribuinte. Da análise de toda a documentação acostadas aos autos, verifica-se que na data da aquisição do apartamento, o contribuinte possuía disponibilidade financeira para amparar a operação, senão vejamos.

Em 28 de setembro de 1989, o contribuinte recebeu da empresa Panatlântica S/A, recursos no valor de NCZ\$ 420.000,00, através do cheque n. 453702 do Banco Francês e Brasileiro, que foi depositado em sua conta corrente do banrisul, sendo que tal operação foi devidamente comprovada pela contabilidade da empresa, sendo portanto inquestionável a transferência dos valores, de formas que fica claramente comprovada a disponibilidade econômica prevista no artigo 43 do CTN.

Muito embora o lançamento contábil da empresa apresenta essa operação com sendo adiantamento de despesas, o fato é que esses recursos estavam disponível para o Recorrente na ocasião da aquisição do apartamento, sendo irrelevante a classificação contábil atribuída pela empresa.

Outro fato de grande relevância é que dos documentos apresentados, também ficou claramente comprovado que referido adiantamento foi integralmente resgatado em 28.12.89, fato esse desconsiderado pela fiscalização. Deve ser ressaltado que a comprovação se deu através da contabilidade da empresa, das cópias do cheque emitido pelo Recorrente em favor da empresa Panatlântica S/A, cópia do depósito bancário.

Por outro lado observamos que o Recorrente efetivamente comprova possuir recursos legais que justificam o pagamento, à empresa, do adiantamento efetuado em setembro de 1989, recursos esse obtidos pela alienação de ações de sua propriedade e devidamente lançadas em sua declaração de rendimentos.

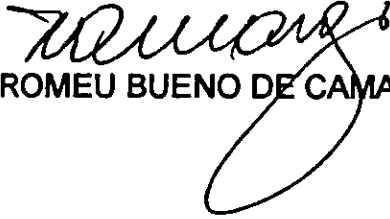
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010170/92-31
Acórdão nº : 106-10.658

Dessa forma, entendo estar devidamente demonstrado, por todos os documentos apresentados, que o contribuinte realmente dispunha de recursos legais por ocasião da aquisição do apartamento situado na Rua Lucas de Oliveira, 1.550, Porto Alegre, não ocorrendo, portanto, nenhum ilícito fiscal, estando dessa forma descaracterizada a pretensão fiscal da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento integral.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


ROMEUBUENO DE CAMARGO

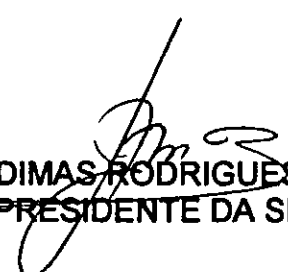
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010170/92-31
Acórdão nº : 106-10.658

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 20 NOV 2000



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL